MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10315.720001/2005-05
Recurso nº	154.123 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.135 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de junho de 2009
Matéria	Ressarcimento de IPI
Recorrente	Cajuína São Geraldo Ltda.
Recorrida	DRJ - Belém/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA.

Questão não provocado o debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por matérias preclusa.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem tratar sobre a matéria, adoto o relatório da DRJ em Belém/PA (fls. 156/162):

> *Trata o presente processo de Compensação de débitos do contribuinte, utilizando-se de crédito atualizado no valor de R$ 4.760.990,04, oriundo do Processo Judicial nº. 2000.81.00.011567-4, iniciado na Justiça Federal do Ceará.*
>
> *Em 04.03.2005, por intermédio do Despacho Decisório nº. 009/2005 (fls. 208/212), a unidade de origem indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou a compensação pleiteada, por entender incabível a compensação de débitos com créditos provenientes de ação judicial não transitada em julgado.*
>
> *O interessado apresentou, em 06.04.2005, a manifestação de inconformidade (fls. 219-231), na qual alegou, em síntese:*
>
> *a) Houve um excesso de zelo por parte do contribuinte. Para informar ao Fisco a medida suspensiva de exigibilidade deferida pela sentença judicial no Mandado de Segurança nº. 2000.81.00011567-4, o contribuinte bastava informar em sua DCTF que o débito do tributo correspondente estava com sua exigibilidade suspensa, mas equivocadamente, após a instituição do procedimento PER/DCOMP, utilizou, além da informação da DCTF, a informação naquele novel instrumento.*
>
> *b) Tal fato levou às considerações apresentadas na informação fiscal, que indeferiu os PER/DCOMP apresentados, sendo-lhe negado o direito de compensação, por meio daquele procedimento, unicamente pelo fato de ser necessário o trânsito em julgado da medida judicial. Não discorda do Fisco nesse ponto.*
>
> *c) A sua manifestação de inconformidade é no sentido de aclarar o procedimento, que se deu exclusivamente por excesso de zelo do contribuinte, que conta com medida judicial que assegura o seu direito a utilização do crédito de IPI com os tributos citados nos PER/DCOMP enumerados na decisão recorrida, e que não precisava iniciar tal procedimento (do PER/DCOMP), pois os créditos tributários já estavam com sua exigibilidade suspensa.*
>
> *d) É defeso ao Fisco cadastrar os débitos no Profisc, a não ser que eles sejam cadastrados com a informação de que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do comando da decisão judicial.*
>
> *e) Não estamos falando de reforma da decisão por achar que o procedimento utilizado pelo contribuinte foi o correto, apesar de*

a sentença ser clara em autorizá-lo a utilizar os procedimentos dos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/1996, mas unicamente de ser reformada a decisão, no sentido de se manter a exigibilidade suspensa dos créditos tributários que tiveram sua condição de "compensados por PER/DCOMP" retificada para exigibilidade suspensa, em estrita consonância com a decisão judicial.

f) Aduziu decisões administrativas.

g) Em relação à parte da decisão recorrida que traz a informação de que o contribuinte utilizou créditos de IRPJ e CSLL fazendo referência à ação judicial acima mencionada, também houve equívoco do contribuinte, que prontamente apresentou novo PER/DCOMP para aqueles débitos, bem como retificou as informações na DCTF.

h) Quanto à multa isolada com fundamento no artigo 30, § 1º, da IN SRF nº. 460/2004, ela somente tem cabimento nos casos em que o débito não sejam passíveis de compensação, o crédito é de natureza não tributária ou ainda quando praticada com fraude, simulação ou conluio.

i) A título de argumentação, o relatório fiscal da decisão recorrida traz o valor incorreto de crédito compensado no absurdo montante de R$ 4.760.990,04, valor esse que foi apresentado mediante equivocada soma do campo "Crédito Atualizado na Data da Transmissão", constante de cada PER/DCOMP. Em realidade, o valor compensado deve ser unicamente do somatório do campo "Valor Utilizado neste Declaração de Compensação", ou do campo "Total dos Débitos desta DCOMP".

Por fim, requereu perícia contábil nos documentos que são anexados a esta manifestação de inconformidade, em especial nas DCTF, PER/DCOMP e DIPJ/2002.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que, por unanimidade de votos, considerou a manifestação de inconformidade não conhecida. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, devendo a manifestação de inconformidade não ser conhecida.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Em caso de não-conhecimento da manifestação de inconformidade não conhecida, o pedido de perícia também não deve sê-lo, pois o acessório segue o principal.

Impugnação não conhecida.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, interpôs a Recorrente, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos coligidos na MI, pugnando:

seja acatada a ordem judicial vigente, exarada no processo n°. 2000.81.00.011567-4, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em tablado, nos termos do art. 151, IV do CTN, de acordo com as DCTF's retificadoras anexas a este processo, afastando-se o registro dos créditos tributários com débitos no sistema PROFISC;

seja afastado o registro dos crédito tributários compensados com o saldo negativo de IRPJ e CSLL, como débitos no sistema PROFISC;

seja excluída a aplicação de multa isolada, uma vez que não se apresentou nenhuma articulação dolosa do contribuinte em burlar o fisco federal, não trazendo nenhum prejuízo o procedimento adotado equivocadamente pelo contribuinte;

seja retificado o valor apresentado no relatório fiscal como "valor de crédito compensado", para o montante de R$ 1.394.888,49.

Ademais, requer seja realizada perícia contábil nos documentos que foram anexados à manifestação de inconformidade, especial nas DCTF's, PER/DCOMP's e DIPJ/2002.

Foram os autos encaminhados a esta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e parecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

A questão central da lide cinge-se à verificação de legitimidade do pedido de compensação de débitos decorrentes de IPI com créditos provenientes de ação judicial não transitada em julgada, no valor de R$ 4.760.990,04.

In casu, impende registrar que, em que pesem as razões apresentadas pela recorrente, a mesma nada suscitou em relação ao Despacho Decisório nº. 009/2005 (fls.

208/212), que posicionou-se no sentido de ser incabível a compensação de débitos com créditos provenientes de ação judicial não transitada em julgado.

Com efeito, diante da inércia da Interessada, encontra-se este Conselheiro obstaculizado de apreciar suas razões de recurso, mormente porque se o fizesse estaria suprimindo uma instância de julgamento e, por óbvio, negando continuidade à questão tacitamente aceita pela mesma.

Oportuno destacar que, sobre a matéria, vem entendendo este E. Segundo Conselho de Contribuintes, em casos similares. Cite-se a jurisprudência desta Quarta Câmara, *in verbis*:

> *NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Recurso não conhecido.(Rec. 128.049; AC. 204-00.005)*
>
> *NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância a quo.(Rec.126.353, AC. 204-00.421)*

Pelo exposto, o voto deste Conselheiro é no sentido de não conhecer do recurso, no que tange à matérias coligida em sede de Recurso Voluntário, por estarem as mesmas preclusas, haja vista não suscitadas em sede impugnatória, nos termos do ao art. 17 do Decreto nº.70.235/1972.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

ALI ZRAIK JUNIOR